DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO

— *Muito embora a desapropriação não possa ser equiparada a ato ilícito, não dando, portanto, ensejo a dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, devem os honorários de advogado do desapropriado ser incluídos na indenização, pois, do contrário, seria torná-la injusta e insuficiente para cobrir integralmente o dano sofrido.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Carmen Baster Pilar *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Recurso extraordinário n.º 9.296 — Relator: Sr. Ministro
LAUDO DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 9.296, do Distrito Federal, em que são recorrente D. Carmen Baster Pilar e recorrida a Prefeitura Municipal, acorda o Supremo Tribunal

---

COMENTÁRIO

DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1. Formando entre os que consideram devidos os honorários de advogado do desapropriado, que se vê compelido a ingressar em Juízo para pleitear indenização superior à que lhe foi oferecida, não podemos deixar de aplaudir o venerando acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, que, pelos votos dos ministros Laudo de Camargo, Aníbal Freire e Goulart de Oliveira, concluiu pela inclusão, na indenização devida, da verba destinada àquele fim.

2. Não obstante se tratar, como afirma Seabra Fagundes,[1] de "uma das leis mais bem feitas que temos tido, quer pela linguagem simples e clara, quer ainda pelo espírito de síntese que presidiu à sua elaboração", séria controvérsia juris-

1 "Da Desapropriação no Direito Brasileiro", pág. 35, ed. 1942.

Federal, pela 1.ª Turma, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos têrmos das notas juntas, pagas pela recorrida as custas.

Rio, 18 de novembro de 1946. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — No processo de desapropriação do imóvel sito à rua da Assembléia, n.º 20, de propriedade de Carmen Baster Pilar, fôra oferecido pela Prefeitura do Distrito Federal, a título de indenização, o preço de Cr$ 380.000,00, tomando a expropriante por base o valor locativo do imóvel relativo a 1939, ano anterior ao

---

prudencial e doutrinária foi estabelecida em tôrno da exata aplicação do art. 27, parágrafo único, do dec.-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, situando em campos adversos os que advogavam a admissibilidade da transposição do limite fixado no referido parágrafo, contràriamente aos que sustentavam ser vedado ao julgador ultrapassá-lo, fixando-se indenização superior ao máximo previsto.

Vozes autorizadas pronunciaram-se pela intransponibilidade, dentre as quais destacamos a do Desembargador Seabra Fagundes,[2] Carlos Medeiros Silva,[3] autor do anteprojeto, e Eurico Sodré, [4] para só citar os mais eminentes como juristas e especialistas no assunto. Todavia, é sabido que o princípio da transponibilidade do máximo legal acabou por se impor como definitivo.[5]

A conclusão a que chegou a jurisprudência foi que o critério estabelecido no parágrafo único do art. 27 não deve ser encarado como absoluto, podendo o juiz dêle se afastar e aplicar outros que a própria lei prevê, a fim de que o expropriado receba uma indenização, tanto quanto possível justa.[6]

Fixado o pressuposto da transponibilidade, por isto que a indenização, para ser justa, deve ser, conseqüentemente, a mais completa possível, daí não poder restringir-se ao máximo previsto no parágrafo único do art. 27, passemos a examinar a questão dos honorários de advogado, que constitui objeto do presente comentário.

---

2 Op. cit., pág. 328, ed. 1942.

3 Rev. de Dir. Administrativo, vol. I, págs. 85 e segs.

4 Desapropriação, págs. 261, 2.ª ed.

5 Acórdão da 6.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in Revista Forense*, vol. 108, pág. 512.

6 Cf. "Rev. de Dir. Administrativo", vol. I, fasc. I, págs. 85 e 106.

decreto de desapropriação e aplicado à espécie o parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

A hipótese ficou decidida em primeira instância, pela douta sentença do então Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, hoje Desembargador Edgar Ribas Carneiro, que desenvolveu erudita argumentação no sentido da aplicação restrita do parágrafo único do art. 27 do citado Decreto-lei n.º 3.365, vindo, assim, a fixar a indenização devida na importância de Cr$ 505.880,00, correspondente à definitiva oferta da Municipalidade (fls. 83, 99).

Em grau de apelação reformou o Tribunal de Justiça, em parte, essa sentença, para fixar dita indenização em Cr$ 636.250,00 (acórdão de fôlhas 137), havendo voto vencido de um Juiz integrante da Câmara julgadora.

---

3. Quer se considere a desapropriação como simples operação de compra e venda, a que não poderia faltar o preço, ou se procure situá-la em categoria jurídica diversa, dando-a como ato unilateral do Estado, a ensejar reparação, o certo é que sòmente poderá ser levada a efeito, segundo texto expresso de lei, mediante prévia e justa indenização.

Seja, portanto, qual fôr a forma pela qual se encare a desapropriação, a indenização correspondente nada mais significa senão a soma que se paga pela transferência compulsória do domínio, soma esta que a lei exige seja correspondente a uma indenização justa e de modo a reintegrar, tanto quanto possível, o patrimônio do desapropriado.

Indaga-se, por êste motivo, se, para que seja completa, deverá a indenização compreender, além do valor real do imóvel desapropriado, também os honorários de advogado, ou se, pelo contrário, tais honorários deverão ser suportados por quem se vê forçado, em virtude daquêle ato, a ingressar em Juízo, em defesa de seus direitos.

A nosso ver, o problema dos honorários de advogado está ligado à questão da indenização justa, em virtude da qual se admitiu a transposição do princípio fixado no parágrafo único do art. 27. Do contrário, desfalcada da verba destinada a honorários, a indenização deixaria de ser total e se tornaria, conseqüentemente, injusta, porquanto imporia uma diminuição ao patrimônio do desapropriado.

4. Os que negam a inclusão dos honorários de advogado nas ações de desapropriação fundam-se para isso no artigo 64 do Código de Processo Civil, cuja aplicação aos casos omissos, segundo afirmam, se impõe, em virtude de dispositivo expresso da própria lei. Assim, como a desapropriação não resulta de

Interpôs, então, a parte, o recurso extraordinário (fls. 144) com bases nas letras *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Carta de 1937, invocando divergência de julgados de outros Tribunais do País e, ainda, dêste Supremo Tribunal (fls. 145) no sentido da concessão de honorários de advogado, nos processos de que se trata, sendo também infringente o texto constitucional, que garante a mais ampla e reparadora indenização, nos casos de desapropriação por utilidade pública.

Arrazoado o recurso, impugnara o representante legal da Prefeitura e o Dr. Procurador Geral assim se manifestou sôbre o mesmo: "O caso não é de recurso extraordinário visto como não houve violação da lei federal, mas a sua aplicação.

A desapropriação não se pode comparar ao ato ilícito, constitui exercício normal do poder do Estado, em benefício coletivo. .

---

dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, não poderá dar ensejo à condenação em honorários advocatícios.

Evidentemente, a ação de desapropriação não resulta de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual. Seus fundamentos e pressupostos estão contidos em dispositivo de lei e amparados pela própria Constituição, o que exclui, conseqüentemente, a possibilidade da existência dos caracteres configuradores de dolo ou culpa, nas espécies previstas. Quem age em virtude de norma de direito, legalmente estabelecida, não o pode fazer com dolo ou culpa, desde que não transponha os limites nela previstos e delimitados.

O problema dos honorários de advogado nas desapropriações deve ser encarado, a nosso ver, como reparação de dano, não sendo de se lhe aplicar o que dispõe o art. 64 do Código de Processo Civil. E' bem verdade que, para dar lugar à reparação, deve o dano originar "diretamente do ato ilícito" [7]; todavia, nas desapropriações constitui decorrência da própria lei, quando manda indenizar.

Trata-se, é bem verdade, de ato lícito e como tal não pode constituir em fonte de responsabilidade civil; todavia, é imperioso ter em vista que a lei prevê uma indenização, e esta, como ensina Hahnemann Guimarães, "não se deve apenas nos casos de ato ilícito. Na hipótese do art. 160, item II, do Código Civil, não se trata de ato ilícito, e o Código manda que o indivíduo que destruiu ou deteriorou bem alheio, num caso de necessidade, seja responsável pela indenização" [8].

---

7 M. I. Carvalho de Mendonça, "Doutrina e Prática das Obrigações", volume II, pág. 42.

8 Acórdão da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, *in Revista Forense*, vol. 109, pág. 373.

Ora, o exercício regular de um direito não se pode equiparar a um ato praticado, com a lesão do patrimônio individual, contrária à lei, ou melhor, para usar da própria definição legal, ao ato ilícito.

Não pode por isso mesmo justificar o recurso extraordinário a decisão recorrida que bem aplicou a lei citada à hipótese dos autos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1946. — *Temístocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República".

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Sr. Presidente, o ilustre advogado que ocupou a tribuna, defendendo a interposição do recurso e o sustentando, afirmou que houve esta interposição, não obs-

---

Como afirma Aguiar Dias, "a desapropriação, em princípio, é estranha ao instituto da responsabilidade civil ou da reparação do dano. Isso não quer dizer, porém, que a aplicação dos princípios desta não seja eventualidade freqüentíssima nas desapropriações".[9]

Na realidade, o art. 64 do Código de Processo Civil limita a obrigação do pagamento dos honorários às hipóteses da ocorrência de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, mas, se se reconhece, nas ações de desapropriação, a obrigação de indenizar, impõe-se que tal indenização seja a mais completa possível.

Aliás, é o que tem entendido, freqüentemente, a jurisprudência: "o proprietário deve receber uma indenização em dinheiro, equivalente à perda que êle sofreu, em seu patrimônio, pela desapropriação do imóvel. Na concepção jurídica, o têrmo indenização corresponde ao refazimento ou composição de um dano sofrido. O expropriado deve receber a indenização integral, de modo a não ser desfalcado pelas despesas com honorários de advogado".[10]

Os honorários de advogado, nas desapropriações, não poderiam ser devidos em virtude de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, mas se impõem e se justificam tão sòmente para integrar a indenização, que deverá ser a mais completa e justa possível, sob pena de verificar-se o empobrecimento do desapropriado, em virtude do desfalque então operado em seu patrimônio.

---

9 "Honorários de Advogado na Desapropriação", *Revista Forense*, vol. 112, pág. 307.

10 Acórdão da 5.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in Revista Forense*, vol. 110, pág. 145.

tante conter o acórdão recorrido um voto vencido — aliás, do nosso eminente colega Senhor Ministro Lafayette de Andrada — porquanto teria havido confirmação da sentença na parte relativa à fixação do *quantum* correspondente à indenização pela desapropriação em causa. Devo porém esclarecer à Egrégia Turma que o acórdão recorrido deu provimento, em parte, à apelação, a fim de fixar em Cr$ 636.240.00 a quantia que a apelada teria de pagar à apelante como indenização pela desapropriação do imóvel da rua da Assembléia, mais custas em proporções entre a quantia oferecida e a que deve ser paga; não atendeu ao pedido de condenação da Prefeitura nos honorários de advogado. Assim, a expropriada interpôs dêste acórdão o recurso extraordinário.

Passo a dar o meu voto.

O ingresso em juizo do desapropriado não resulta de sua vontade, antes constitui ônus impôsto pelo poder desapropriante, que lhe recusa pagar uma indenização justa. Isto tanto é mais evidente quanto é certo que, não logrando indenização superior à oferecida, deverá êle arcar com as despesas feitas, pois, conseqüentemente, estará evidenciada a improcedência dos motivos que o levaram a recorrer à justiça.

Aliás, do próprio conceito de indenização se infere o corolário estabelecido, pois "indenização é restituição anterior, tanto quanto possível. O objetivo de restituir o prejudicado à posse do patrimônio que existira se não ocorresse o dano, de maneira que não fique nem mais rico, nem mais pobre do que antes era, estará burlado, porquanto o empobrecimento é patente, por fôrça das despesas advocatícias".[11]

Outro não é senão o ponto de vista do Desembargador Duque Estrada: "Não é justo que a própria causa de vir o expropriado a Juízo, isto é, a oferta insuficiente, seja fundamento para justificar a diminuição de seu patrimônio".[12]

5. Firmado o ponto de vista de que são devidos os honorários de advogado nas ações de desapropriação por utilidade pública, sem o que a indenização deixaria de ser completa e, conseqüentemente, injusta, cabe estabelecer o critério para sua fixação.

Como é sabido, tais ações poderão dar origem a situações diferentes, das quais se deduzirão, por sua vez, conseqüências diversas. Assim, ou a oferta será afinal reconhecida como justa e ao juiz caberá sòmente confirmá-la, ou, pelo contrário, não

---

11 Aguiar Dias, "Honorários de Advogado na Desapropriação", *in Revista Forense*, vol. 112, pág. 309.

12 Voto vencido na ap. n.º 5.209, *in Revista Forense*, vol. 106, pág. 299.

VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — A espécie não comportaria o recurso extraordinário, à vista do disposto no art. 863 do Código de Processo Civil, que só o concede das decisões proferidas em *única* ou *última instância*, nos casos previstos no art. 101, n.º III, letras *a* e *d*, da Constituição.

Com efeito, o acórdão proferido pela 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do qual se intentara o recurso constitucional, não constitui decisão de *última instância* pela só consideração de que, lançando-lhe voto vencido um dos seus eminentes juízes, era, ainda, passível, aquêle aresto, do recurso de embargos nos têrmos do disposto no art. 833 do Código de Processo Civil. Dêsse recurso, entretanto, não se utilizou a parte, não estando, por êsse modo, esgotada a competência da Justiça local e assim não se achava exaurida a sua faculdade de apreciação da espécie, quando foi extemporâ-

---

corresponderá ao real valor do bem desapropriado, impondo-se indenização além da quantia oferecida. Se, na primeira hipótese, ingressa o desapropriado em Juízo e não alcança seu objetivo, a si e não a outrem devem ser atribuídos os ônus da atitude assumida. Tal não acontece, entretanto, quando na sentença seja finalmente reconhecida a insuficiência da oferta pela fixação de indenização em quantia mais elevada. Na última hipótese, os prejuízos e despesas decorrentes devem ser levados à conta de quem deu origem à demanda, recusando-se a pagar o realmente devido.

Evidentemente, impõe-se a conclusão de que são procedentes os honorários de advogado nas ações de desapropriação por utilidade pública, sempre que, não correspondendo a oferta ao valor do bem desapropriado, venha finalmente a ser estabelecida, pela sentença, indenização mais elevada, e sôbre a diferença entre esta e aquela devem ser fixados.

6. A tese da procedência dos honorários de advogado tem contra si a opinião quase unânime da doutrina, em cuja fonte naturalmente se inspiraram todos quantos contra ela se opõem.

Seabra Fagundes,[13] por exemplo, tecendo comentários em tôrno de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que mandava incluir os honorários no preço da desapropriação, assim se manifesta: "Não nos parece aconselhável essa orientação. O princípio de que a indenização há de ser tão completa quanto possível tem em consideração o valor da coisa em si mesma e o seu papel na economia do expropriado. En-

---

13 Op. cit., pág. 322.

neamente manifestado o apêlo extremo. Atendendo-se, contudo, à divergência e oscilação da jurisprudência, caso é de admitir-se o recurso.

Dêle conheço, mas, para lhe negar provimento, uma vez que, nos processos de desapropriação, a indenização prevista, em lei especial, de ordem pública, é restrita, exclusivamente, ao valor do imóvel, sendo inadmissível a fixação de honorários de advogado, só contemplada por dispositivo expresso pelo Código de Processo Civil, arts. 63 e 64, que visam hipóteses outras de ato ilícito ou compreendidas em incidentes ligados ao curso da demanda.

VOTO

O *Sr. Ministro Laudo de Camargo* — Conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder os honorários de advogado, nos têrmos dos nossos julgados.

---

quanto isso a inclusão dos honorários de advogado na condenação assenta em princípio absolutamente diverso, isto é, no dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, do vencido".

Carlos Medeiros Silva,[14] autor do anteprojeto do decreto-lei n.º 3.365, em comentário à decisão do Supremo Tribunal, afirma, em conclusão: "... ou se aceita que os honorários constituem direito de terceiro contra o expropriado e como tais não se incluirão no valor da indenização (art. 26), ou, então, que a lei de desapropriação é omissa a respeito. Neste caso, a regra do Código de Processo Civil tem aplicação por fôrça de dispositivo expresso — o art. 42 do dec.-lei nº 3.365: "No que esta lei fôr omissa, aplica-se o Código de Processo Civil".

Não é diverso o ponto de vista de outro ilustre comentarista, Eurico Sodré:[15] "Nas ações de desapropriação, não deve normalmente ser o expropriante condenado a pagar honorários da parte contrária".

Como vemos, a corrente doutrinária, com raras exceções, dentre as quais se destaca Aguiar Dias, sustenta a improcedência dos honorários, fundando-se, como ficou demonstrado, nos conhecidos argumentos da inexistência de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual.

Quanto à jurisprudência, vale assinalar que a procedência dos honorários teve consagração expressa do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde, desde as primeiras decisões, se reconheceu, como diretriz de jurisprudência uniforme, serem

---

14 "Rev. de Direito Administrativo", vol. I, pág. 92.
15 Op. cit., pág. 261.

VOTO

O *Sr. Ministro Aníbal Freire* — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unânimemente. Negaram provimento os Srs. Ministros Relator e Barros Barreto e deram-no os Srs. Ministros Revisor e Aníbal Freire. Adiado, para ser convocado Ministro de outra Turma.

---

devidos os honorários, fixando-os sôbre a diferença entre a oferta e o estabelecido na sentença.[16]

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a tese da procedência dos honorários e de sua conseqüente inclusão na indenização devida não se reveste de igual característica de estabilidade; todavia, apesar da divergência existente, numerosas são as decisões que têm acolhido tal princípio.[17]

À controvérsia não ficou alheio o Supremo Tribunal Federal, pois também alí duas correntes se estabeleceram, dividindo-se seus mais recentes acórdãos entre os que reconhecem a procedência dos honorários[18] e os que não admitem sua inclusão na indenização devida.

Solidário com os ministros Laudo de Camargo, Aníbal Freire e Goulart de Oliveira, que tomaram parte no presente julgamento, e cujos votos constituíram ponto de vista vencedor, encontra-se o ilustre ministro Orozimbo Nonato, que, referindo-se ao problema, assim se expressou: "É exato que não se cuida, no caso, de dolo contratual ou de indenização ex-delito. Mas cuida-se de indenização, vale dizer, de restauração do *statu quo ante;* trata-se de eliminar prejuízo. E' claro que a parte não ha-

---

16 Cf. *Revista Forense*, vol. 92, pág. 139; vol. 96, pág. 654; vol. 97, página 663; vol. 99, pág. 451.

17 Ap. n.º 4.924 — Ac. da 4.ª Câmara, em 27-2-45 — Relator: Desembargador Oliveira Figueiredo — *Revista Forense*, vol. 103, pág. 287; Ap. número 6.475 — Ac. da 5.ª Câmara, em 19-8-46 — Relator: Desembargador Serpa Lopes — *Revista Forense*, vol. 110, pág. 140; Ap. n.º 8.186 — Ac. da 8.ª Câmara, em 30-9-46 — Relator: Guilherme Estelita — *Revista Forense*, vol. 111, pág. 128.

18 Ap. n.º 8.947 — Ac. da 1.ª Turma, em 10-6-46 — Relator: Ministro Aníbal Freire — *Revista Forense*, vol. 111, pág. 71; Rec. ext. n.º 9.296 — Ac. da 1.ª Turma, em 18-11-46 — Relator: Ministro Laudo de Camargo, *Revista Forense*, vol. 112, pág. 120.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gôzo de licença.

VOTO — (DESEMPATE)

O *Sr. Ministro Goulart de Oliveira* — Sr. Presidente, voto com V. Ex.ª.

A meu ver, não há como recusar, em processo dessa natureza, o caráter de indenização ao preço a pagar pela desapropriação. Como tal, ela tem de ser justa, ou seja, integral.

Ora, o pagamento dos honorários do advogado, pelo expropriado, desde que não pode êle defender seu direito senão por meio de profissional hábil, equivaleria a tornar injusta a indenização, porque insuficiente para cobrir integralmente o dano.

---

bilitada, obrigada a ir a Juízo, tem de constituir advogado e, assim, haverá um *minus* na indenização pelo pagamento forçado a advogado". [19]

Vale igualmente ressaltada a opinião do ex-ministro Filadelfo Azevedo: "Quanto a honorários de advogado, eu os considero razoáveis, para que a indenização não seja desfalcada, dada a obrigatoriedade atual de constituição de advogado. Assim a fixação módica dêsse estipêndio, e em função do acréscimo do preço alcançado pela parte, pode ser outorgada, sem ofensa à lei, como é de diuturno entendimento de certas justiças estaduais, especialmente a de São Paulo". [20]

Recentemente, pronunciou-se o Tribunal Federal de Recursos pela improcedência dos honorários, baseando-se o respectivo acórdão no conhecido argumento da inexistência de configuração de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual. [21]

7. Em que pesem a opiniões em contrário, estamos convencidos de que, muito embora a desapropriação não possa ser equiparada a ato ilícito, não dando ensejo a dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, os honorários de advogado do desapropriado devem ser incluídos na indenização, pois, do contrário, seria torná-la injusta e insuficiente para cobrir integralmente o dano sofrido.

Eis porque, a nosso ver, não há como indagar da licitude ou ilicitude do ato desapropriatório, nem tão pouco argumen-

---

19 Ap. n.º 8.638 — Ac. do Supremo Tribunal Federal — *Diário da Justiça* de 7-8-45, pág. 2.837.

20 Rec. ext. n.º 6.977 — Ac. do Supremo Tribunal Federal, *in Diário da Justiça* de 7-8-45, pág. 2.837.

21 Ac. da 2.ª Turma, na Ap. n.º 125, ainda inédito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unânimemente e lhe deram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Barros Barreto.

Tomou parte no julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Goulart de Oliveira.

Não tomou parte no julgamento, por não ter assistido ao relatório, o Exmo. Sr. Desembargador Flamínio de Resende.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gôzo de licença.

---

tar com a existência ou inexistência de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual. A desapropriação constitui ato do poder público, que sòmente poderá ser exercitado mediante prévia e justa indenização. Esta, evidentemente, nunca poderia ser justa se deixasse de ser completa, e jamais seria completa se, para a receber, estivesse seu benficiário sujeito a sofrer desfalque em seu patrimônio anterior.

Não procede o ponto de vista contrário, pois, como afirma Aguiar Dias,[22] "o art. 64 do Código de Processo Civil não deverá ser erigido em fonte do direito de reparar, na parte relativa a honorários, deixando de lado o princípio da restituição, que na realidade o preside".

Por outro lado, o argumento de que a lei é omissa quanto a honorários e que, portanto, se deve aplicar o art. 64 do Código de Processo Civil, torna-se irrelevante, desde que reconheçamos estarem êles contidos, implìcitamente, na indenização prevista.

A decisão supra, muito embora não fôsse desenvolvida como seria mister, de modo a convencer e possibilitar uma retificação de ponto de vista, poderá, entretanto, dar ensejo a um reexame da questão por parte dos egrégios ministros do excelso Colégio, "cuja posição de suprema instância judiciária lhe impõe a tarefa de traçar para os demais órgãos judicantes, aos estudiosos e intérpretes do direito, as linhas mestras de conduta, ante os múltiplos e complexos problemas que a aplicação da lei suscita".[23]

ALFREDO DE ALMEIDA PAIVA
Advogado no Distrito Federal

---

22 Cf. op. cit., pág. 309.

23 Carlos Medeiros Silva, *in Rev. de Direito Administrativo*, vol. I, pág. 85.